



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0013062-54.2014.815.0251

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Marcelo Monteiro Bonelli Borges

APELADO: José Vieira da Silva (Adv. Paulo César de Medeiros)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. CONDIÇÕES PATOLÓGICAS QUE IMPEDEM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VENDEDOR, HABITUALMENTE EXERCIDA PELO DEMANDANTE. LAUDO QUE ATESTA SER A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 111 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- Por meio do enunciado legal inscrito no artigo 42, da Lei Federal n. 8.213/1991, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

- Nos termos da mais prudente e abalizada Jurisprudência pátria, tendo o laudo pericial constatado a irreversibilidade da enfermidade que acomete a parte autora, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”¹.

- Quanto ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, impende destacar a razoabilidade da sentença atacada, a qual fixara tal condenação no patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, porquanto atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, bem como natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deverá, entretanto, ser observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ, porquanto, em se tratando de honorários advocatícios em ações previdenciárias, não devem incidir sobre as prestações vencidas após a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 106.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e de apelação interposta pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da ação de restabelecimento de benefício previdenciário do auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por José Vieira da Silva em desfavor da da autarquia federal em litígio.

1 STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo*, Exmo. Juiz Ramonilson Alves Gomes, julgou procedente em parte a pretensão autoral, para o fim de condenar o demandado a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento retroativo a 28 de outubro de 2010 (data do requerimento do benefício). Além disso, condenou o réu em honorários sucumbenciais, estes, no valor de 15% do valor da condenação.

Irresignada, a autarquia previdenciária ofertou suas razões recursais, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da antecipação da tutela, haja vista a irreversibilidade do provimento. Quanto ao mérito, sustenta que, para que o interessado faça jus ao benefício reclamado, deve preencher os requisitos de qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral. Argumenta que, no caso dos autos, restou constatado na perícia realizada pelo INSS que, apesar da enfermidade que acomete o autor, ele não está totalmente incapacitado, tanto que trabalha como administrador de uma *lan house* e, na petição inicial, há informação de que é vendedor de tecidos, atividade esta plenamente compatível com sua parcial deficiência. Assevera que o benefício só deve ser concedido quando a doença acarretar real impossibilidade para o desempenho de qualquer função, o que não foi demonstrado na demanda sob exame. Argumenta, outrossim, que, caso seja mantida a decisão, deverá ser modificada a data do início do benefício para o dia da apresentação do laudo em Juízo. Ademais, quanto aos honorários, pugna por sua redução a 5% do montante de eventual condenação, excluídas as parcelas vincendas, haja vista o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Pleiteia, ainda, que a correção monetária se dê pelo índice da TR e os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. Por fim, prequestiona os dispositivos legais citados e pugna pelo provimento do recurso, nos moldes apresentados.

Intimado, o recorrido ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, vale salientar que, em se tratando de sentença proferida contra autarquia federal (INSS), deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, haja vista o disposto no art. 496, I, do Código de Ritos.

Nestes referidos termos, para que se dê eficácia à decisão de primeiro grau (art. 496, *caput*, do CPC), tenho que, além da apelação interposta pelo INSS, também merece ser apreciada, nesta ocasião, a remessa necessária da sentença, que passo a analisar juntamente com o recurso voluntário.

De início, no tocante à preliminar arguida de necessidade de revogação da tutela antecipada concedida, entendo que não merece acolhida, uma

vez que o pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 20).

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que o promovente ingressou com a demanda aduzindo ter amputado parte de seu membro inferior esquerdo ao nível do terço médio da coxa (CID 10 S 78.1), em decorrência de acidente ocorrido quando tinha 25 anos de idade, e, passados quase trinta anos, não mais possui condições de se manter no mercado de trabalho, estando totalmente incapacitado, razão pela qual faz jus à concessão do auxílio-doença, assim como à conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez.

Como relatado, a decisão de primeiro grau julgou procedente em parte a pretensão autoral, condenando o demandado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessação do benefício (28/10/2010).

Partindo de tal substrato, afigura-se fundamental asseverar que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social. Vejamos:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário- família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [...]”.

Nestes referidos termos, verifica-se que, dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se aqueles eventos relacionados a doença e invalidez, de modo que, com espeque em tal proteção jurídica e com vistas a concretizar o referido preceito constitucional, a Lei Federal nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Sob tal prisma, mostra-se deveras importante denotar que a benesse consubstanciada no auxílio-doença, segundo os termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A seu turno, relevante consignar, quanto ao auxílio-acidente, que tal benefício se trata de indenização conferida ao segurado que, em decorrência de acidente de qualquer natureza, tem reduzida sua capacidade laborativa, ficando impossibilitado de exercer as atividades que habitualmente desempenhava.

Por fim, diga-se que o artigo 42 desta Lei prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do que preconiza o seguinte enunciado legal:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

Logo, emerge do raciocínio acima perfilhado que o instituto da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido a carência exigida e for considerado incapaz para o desempenho do trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Trasladando-se tal entendimento à casuística em disceptação, cumpre reprimir que o promovente, segurado do regime geral de previdência social, beneficiou-se de auxílio-acidente e, 30 (trinta) anos após a concessão desse benefício, requereu a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, eis que não tem mais condições de voltar ao mercado de trabalho, porquanto, como visto, aos 25 anos de idade, passou por procedimento de amputação do membro inferior esquerdo ao nível do terço médio da coxa (CID 10 S 78.1).

Como o benefício do auxílio-doença restou indeferido, o promovente ingressou com a presente ação, requerendo a concessão do benefício, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista a enfermidade

citada ter-lhe acarretado sequela definitiva, com redução total de sua capacidade laborativa específica.

Por oportuno, destaco que a condição de segurado do apelado, bem como o cumprimento da carência, são incontroversos, tanto é que está em gozo do benefício de auxílio-acidente.

Destaque-se, outrossim, que resta claramente devida a procedência do pedido, tal como ordenado pelo órgão julgador de primeiro grau, notadamente nos termos da conclusão tomada no laudo judicial encartado aos autos, de fls. 65/66 documento que atesta, entre outros pontos: que o autor não exerce função desde o acidente, estando total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa, necessitando, inclusive, de assistência permanente de terceiro para realização de suas atividades pessoais diárias. Constatou, ainda, do laudo pericial que o autor não é suscetível a reabilitação profissional, não lhe sendo possível o exercício de profissão diversa da que vinha exercendo habitualmente.

À luz desse raciocínio, tem-se que, apesar de o INSS afirmar que o promovente não faz jus ao benefício pleiteado, verifico que, diversamente do que pretende tal contestante, a documentação constante dos autos é conclusiva no sentido de que a parte autora está permanentemente incapacitada para a realização de qualquer profissão.

Verifica-se, portanto, a existência de sequela decorrente do acidente sofrido há 30 (trinta) anos, que culminou com a amputação de seu membro inferior esquerdo, bem como reflexo desta sobre a capacidade laborativa do demandante, já que não poderá desempenhar as atribuições de sua antiga função, nem tampouco qualquer outro tipo de trabalho, ficando permanente e totalmente incapacitado para o desempenho de atividade laboral, como constou do laudo pericial.

Assim, face à impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade laboral, comprometendo total e permanentemente sua capacidade laborativa, entendo que deve ser reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez, como, aliás, constou da sentença recorrida.

No tocante ao termo inicial, entendo que, também neste aspecto, deve ser mantida a decisão *a quo*, porquanto, em havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. A esse respeito, são presentes os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL MÉDICO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. LEI Nº 3.350/99. I - O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da LBPS), quando for considerado incapaz para o trabalho que lhe garanta a subsistência e insusceptível de reabilitação, haja vista que, em dado momento, com o devido parecer de um expert, verificou-se que eram incompatíveis com suas limitações físicas e/ou psicológicas. II - O Laudo Pericial Médico de fls. 115/122 deixa claro que a segurado encontra-se definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, portanto, faz jus ao benefício previdenciário. III - Concernente a data do início do benefício, constata-se que a requerente já era portadora da enfermidade incapacitante, devendo ser mantida a sentença que determinou a concessão desde o requerimento administrativo ocorrido em 19.06.2006 III - A condenação do INSS em custas judiciais, emolumentos de registro e baixa na distribuição e taxa judiciária mostra-se indevida, posto que, todas essas verbas estão incluídas no conceito de custas judiciais, portanto, deve se observar a isenção expressa no art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999. IV - Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 2, REO 201302010011422, Segunda Turma Especializada, J. 18.04.2013, Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. (TJMG, AC 10303100010402001, 10ª Câmara Cível, J. 27.08.2013, Relator Cabral da Silva)

Por sua vez, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do

Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).²

Ademais, quanto ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, impende destacar a razoabilidade da sentença atacada, a qual fixara tal condenação no patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, porquanto atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, bem como natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Lecionando acerca de tal arbitramento, o jurista Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, nos ensina que **“os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo Juiz na ocasião da fixação dos mesmos. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado”**.

Deverá, entretanto, ser observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ, porquanto, em se tratando de honorários advocatícios em ações previdenciárias, não devem incidir sobre as prestações vencidas após a sentença, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. 1. A questão trazida neste recurso se subsume ao disposto na Súmula 111/STJ, verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." 2. Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando-se, para fins de cálculo dessa verba, apenas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, excluindo-se as vincendas. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp

2 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

271963 AL 2012/0266174-7, T1 - PRIMEIRA TURMA, J. 13/05/2014, DJe 19/05/2014, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Em razão das considerações tecidas, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, **rejeito a preliminar arguida** e, no mérito, **dou provimento parcial ao apelo e ao recurso oficial**, para o fim de se determinar a observância ao disposto na Súmula nº 111 do STJ no tocante aos honorários advocatícios, bem como adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima fixados, mantendo incólumes, ao fim, todos os demais termos da sentença guerreada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator